



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720171/2014-13
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA. - NOVA DENOMINAÇÃO DE BIRLA CARBON BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo tributário é regido por regras próprias e neste o contribuinte não se defende apenas dos fatos mas do lançamento como um todo, incluindo a base legal aplicada. Impossível aplicar por analogia o instituto da *mutatio libelli* e o teor da Súmula STF n. 453 quando norma própria do processo tributário -- no caso, o artigo 18 § 3º do Decreto 70.235/1972 -- exige a lavratura de auto de infração complementar se, em exames posteriores, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. DESCONTOS COMERCIAIS. DEDUTIBILIDADE.

Descontos concedidos entre partes independentes são, a princípio, necessários à atividade comercial, não podendo ser glosados por desnecessidade mesmo quando em valores elevados, a menos que não comprovados como tais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DA CSLL. DESCONTOS COMERCIAIS. DEDUTIBILIDADE.

É dedutível na determinação da base de cálculo da CSLL a despesa com a concessão de descontos em operações de natureza mercantil visto que não há na legislação relativa a essa contribuição dispositivo que determine a sua adição ao lucro líquido para efeito de apuração de sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da glosa de despesas financeiras deduzidas da apuração do IRPJ e da CSLL sob a justificativa de tratar-se de descontos comerciais.

O relatório da decisão recorrida assim observou:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos – SP, foram lavrados contra a Interessada os autos de infração de fls. 03/16, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

• Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$	28.560.710,93
Multa de ofício sobre imposto lançado (75%)	R\$	21.420.533,20
Juros de mora (calculados até 31/10/2014)	R\$	9.973.400,26
TOTAL	R\$	59.954.644,39

001 – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e demais documentos em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	178.606.207,18	75,00%

ENQUADRAMENTO:

Art. 3º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

• Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$	10.445.620,27
Multa de ofício sobre imposto lançado (75%)	R\$	7.834.215,20
Juros de mora (calculados até 31/10/2014)	R\$	3.647.610,60
TOTAL	R\$	21.927.446,07

001 – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e demais documentos em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	178.606.207,18	75,00%

ENQUADRAMENTO:

Art. 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990; art. 57 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20/06/1995; art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996; art. 3º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/06/2008.

Os fatos que motivaram a autuação encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/55, podendo ser resumidos conforme segue:

(...)

A Interessada é detentora da tecnologia para a fabricação de negro de fumo, sendo esta a principal atividade de seu contrato social. No ano-calendário de 2010, as receitas de vendas do negro de fumo alcançaram R\$ 780.745.594,11, cifra equivalente a 96,39% do total das vendas de mercadorias/produtos no período.

Na composição das Despesas Financeiras informadas na Demonstração do Resultado — Ficha 06A da DIPJ/2011 —, verificou-se que foi lançado o montante de R\$ 178.606.207,18, a título de “Descontos Comerciais”.

Após análise dos documentos coligidos, apurou-se que os maiores beneficiários em tese dos Descontos Comerciais concedidos pela Interessada foram as empresas-clientes abaixo relacionadas:

Empresa	CNPJ Base	Total dos descontos	% desconto
Pirelli Pneus Ltda	59.179.838	87.935.813,86	50,60%
Borrachas Vipal Nordeste S/A	07.857.217	35.738.666,32	20,57%
Borrachas Vipal S/A	87.870.952	29.336.243,79	16,88%
Fragon Produtos para Ind. de Borracha Ltda	58.289.521	5.559.645,19	3,20%
HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda	52.850.682	5.259.412,07	3,03%
Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda	00.362.831	1.561.842,12	0,90%
Continental do Brasil Prod. Automotivos Ltda	02.036.483	1.367.669,03	0,79%
Labortex Ind. e Com. de Prod. de Borracha Ltda	57.494.239	882.847,42	0,51%
Cromex S/A	02.271.463	568.801,16	0,33%
TOTAIS		168.210.940,96	98,61%

As vendas efetuadas para as empresas acima citadas montam R\$ 599.840.728,88, cifra que corresponde a 76,83% do total das vendas de negro de fumo no ano de 2010:

Empresa	CNPJ Base	Vendas
Pirelli Pneus Ltda	59.179.838	317.022.792,71
Borrachas Vipal Nordeste S/A	07.857.217	90.267.925,23
Borrachas Vipal S/A	87.870.952	79.759.209,94
Fragon Produtos para Ind. de Borracha Ltda	58.289.521	16.945.578,15
HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda	52.850.682	31.407.851,67
Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda	00.362.831	20.883.848,85
Continental do Brasil Prod. Automotivos Ltda	02.036.483	30.858.769,77
Labortex Ind. e Com. de Prod. de Borracha Ltda	57.494.239	5.573.885,15
Cromex S/A	02.271.463	7.120.867,41
TOTAIS		599.840.728,88

Na apuração fiscal, entendeu a Fiscalização que os lançamentos contábeis efetuados pela Interessada no ano-calendário de 2010, a título de “Descontos Comerciais” – informados na DIPJ como “outras despesas financeiras” não procediam por não ter restado comprovada a sua natureza. Por consequência, as despesas correspondentes, no valor total de R\$ 178.606.207,18, foram reputadas desnecessárias, nos termos da legislação vigente, tendo sido adicionadas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em síntese, as razões da Fiscalização foram as seguintes:

- a empresa não registra nenhum desconto nas notas fiscais emitidas no período;
- nos lançamentos efetuados não há procedência de registro de recebimentos de descontos financeiros por antecipação de pagamento das notas fiscais/faturas por parte dos clientes, fato determinante para lançamento no Grupo de Despesas Financeiras;
- a Interessada efetua pagamentos a clientes nacionais, a título de descontos comerciais, sem o amparo de contratos ou acordos - os termos e acordos registrados nos Contratos de Compra e Venda apresentados têm sua redação em idioma estrangeiro, sem identificação das assinaturas das partes, nem a respectiva data de assinatura no contrato, cujos fatos são registrados na tradução oficial e, também, a existência de contrato tendo a subsidiária não identificada como beneficiária;
- dos termos e acordos comerciais em português/inglês apresentados constam registros que a data de assinatura é posterior à sua vigência e cujo objeto do contrato não foi comprovado, contendo dados divergentes ao serem comparados com as Solicitações de Concessão de Descontos;
- os preços praticados e as formas de pagamentos registradas nas notas fiscais de vendas de negro de fumo destinadas aos clientes não refletem as condições de mercado, nem correspondem aos termos que diz ser acordados nos Contratos e Termos de Acordos Comerciais;

- a Interessada registra, título de Descontos Comerciais, os pagamentos de fretes e, também, reembolso de aquisição de máquinas/equipamentos do Imobilizado por parte de clientes;

- a Interessada efetua pagamentos a título de descontos a clientes antecipadamente aos recebimentos pelas vendas através das notas fiscais/faturas, inclusive em desacordo com os referidos Contratos e Acordos Comerciais.

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 23/10/2014, a Interessada apresentou, em 19/11/2014, a IMPUGNAÇÃO de fls. 2275/2313, instruída com os documentos de fls. 2314/2566, alegando, em síntese:

I - Nulidade dos Autos de Infração – Impossibilidade de exigência fiscal baseada em mera presunção

O Auto de Infração foi lavrado com base em mera presunção da Fiscalização, que simplesmente ignorou que os descontos glosados foram concedidos para clientes, em operações firmadas entre partes independentes.

Apesar de a Requerente ter apresentado extensa documentação e haver prestado todas as informações que lhe foram solicitadas, a Fiscalização afirma que os preços praticados e as formas de pagamento registradas nas notas fiscais de venda não refletem as condições de mercado.

Ao alegar que as operações de venda praticadas pela Requerente não refletiriam as condições de mercado, a Fiscalização não estabeleceu nem indicou quais seriam estas “condições de mercado”.

Assim, não resta dúvida de que estes descontos foram praticados em condições e parâmetros de mercado.

Os descontos concedidos por uma empresa, com ou sem destaque em nota fiscal, são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ/CSLL, pois configuram despesas necessárias, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964 (base legal do art. 299 do RIR/99). O destaque em nota fiscal seria relevante apenas para os tributos que incidem sobre a receita de venda (como o PIS, a COFINS e o ICMS), não afetando a apuração dos tributos que incidem sobre o lucro (como o IRPJ e a CSLL).

Não faz sentido afirmar que a Requerente concede descontos a seus clientes apenas para gerar economia tributária: - do ponto de vista financeiro, a empresa recupera apenas 34% do valor do desconto concedido (aliquota conjunta do IRPJ/CSLL). Além disso, como não há destaque em nota fiscal (decisão tomada para assegurar o sigilo comercial), o valor do desconto acaba sendo integralmente submetido à tributação do PIS, da COFINS e do ICMS, o que gera um alto custo tributário para a empresa.

A concessão de descontos faz parte da estratégia de crescimento e administração da Requerente, condizendo com sua realidade econômica e com o relacionamento estabelecido com os seus clientes.

Os descontos concedidos pela Requerente foram necessários, usuais e normais na sua prática comercial. Além disso, num

cenário de crise econômica, a redução dos preços e a reestruturação dos negócios foram ainda mais necessárias para a manutenção da fonte produtora da empresa. Em verdade, os descontos em questão trouxeram benefícios diretos para a Requerente, não apenas no sentido de garantir um faturamento mínimo nas vendas de negro de fumo, como também no de fidelizar os grandes clientes do setor.

Os descontos glosados pela Fiscalização não configuraram ato de liberalidade, uma vez que houve contrapartida importante em favor da Requerente, traduzida na intensificação da relação comercial com os seus clientes.

Independentemente do procedimento contábil adotado pela Requerente, o que deve ser levado em conta, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, é a natureza da despesa. Sejam condicionais ou incondicionais, financeiros ou comerciais, a verdade é que os descontos aqui tratados constituem despesas necessárias, usuais e normais na atividade da Requerente.

II - Juros SELIC e Multa de Ofício de 75%

Na hipótese de os pedidos acima não serem acolhidos, a Requerente requer a redução da abusiva multa de ofício a patamares razoáveis, bem assim o afastamento da incidência de juros de mora sobre a referida multa. Alega não observância à razoabilidade e à proporcionalidade.

Em 30 de março de 2017 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedentes os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL, recorrendo de ofício a este CARF. O acórdão 12-86.642 (fls. 2.568-2.579) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. DESCONTOS. Descontos concedidos entre partes independentes são, a priori, necessários à atividade comercial, portanto, insuscetíveis de serem glosados por desnecessidade, mesmo quando em valores elevados, a menos que não comprovados como tais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. AUTUAÇÃO DECORRENTE. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas disposições do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando se tratar de autuação decorrente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O Termo de Ciência por abertura de mensagem de fls. 2.583 registra que a empresa teve ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal na data de 7 de abril de 2017.

Nem a contribuinte nem a PGFN apresentaram qualquer manifestação.

Recebi os autos em distribuição realizada em 21 de setembro de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Conforme relatado, a infração apontada pela fiscalização para embasar a autuação foi de que as despesas registradas como descontos comerciais entre partes independentes não seriam necessárias, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%.

Disso se defendeu a contribuinte, sustentando primeiramente a nulidade do auto de infração (por ter se baseado em mera presunção de que tais descontos não seguiriam padrões de mercado), bem como, no mérito, indicando as razões pelas quais tais descontos seriam necessários, usuais e normais e, portanto, dedutíveis.

O relator do acórdão recorrido inicialmente conclui, em voto que restou superado, pela nulidade do auto de infração, sobretudo em razão da incongruência entre os fatos narrados e a fundamentação jurídica do lançamento.

Isso porque, embora a base legal da autuação tenha sido tão somente a desnecessidade das despesas, aparentemente o que a fiscalização pretendeu foi acusar a contribuinte de ter realizado pagamentos sem causa ou despesas não comprovadas, especialmente quando aponta que os descontos não estão registrados nas notas fiscais, não são registrados contabilmente como antecipação de pagamento por parte dos clientes e não encontram amparo nos contratos de compra e venda firmados com estes. Em suas palavras:

Assim, vejo diversas figuras nesse caso que apontam para a nulidade do Auto de Infração, entre elas: a prova diabólica ou de excessiva dificuldade para afastar a presunção de que os descontos concedidos entre partes independentes não eram necessários à atividade operacional da Impugnante; a inépcia da Autuação Fiscal, por não haver congruência entre os fatos narrados e a conclusão tirada pela fiscalização ao final, no apontamento da infração cometida pela empresa; a impossibilidade de mutatio libelli, isto é, de manter a autuação porém sob outros fundamentos, se contra esses não houve defesa específica na Impugnação; por fim, o cerceamento do direito de defesa, como decorrência das observações já apontadas, pois o contraditório possível (viável) é de observância obrigatória também nos processos administrativos, conforme previsão constitucional.

Além disso, observa que muito embora haja "*fortes indícios de pagamentos sem causa/despesas não comprovadas*", não se pode manter o lançamento lastreado em uma impressão pessoal sobre os autos, que não foi submetida ao contraditório e que sequer foi assim fundamentada pela fiscalização. Salienta, ademais, que mesmo que a contribuinte quisesse se defender quanto à comprovação das despesas isso não seria possível, visto que o auto de infração não individualizou as despesas em tese não comprovadas.

Apesar de tal preliminar de nulidade ter sido superada pela turma julgadora a quo, entendo que é exatamente o caso. A declaração de voto anexada aos autos por um dos julgadores de primeiro grau chega a corroborar tal fato quando, ao mesmo tempo em que pretende defender a possibilidade de *mutatio libelli* na seara tributária e a aplicação da Súmula

STF n. 453¹, transcreve o § 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, o qual é claro em exigir a lavratura de auto de infração complementar quando, em exames posteriores, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada².

Ou seja, o Direito Tributário regula especificamente o caso análogo à *mutatio libelli* criminal, exigindo a formalização de lançamento complementar e a notificação do sujeito passivo para se defender de tal alteração, fato este que impede que se trate o instituto exatamente da mesma forma como ele é tratado no Direito Penal.

Assim, a princípio, orientaria meu voto pela nulidade do auto de infração. No mérito, porém, observo que também assiste razão à contribuinte.

De fato, as alegações trazidas no Termo de Verificação Fiscal não são suficientes para infirmar a posição de que os descontos concedidos pela contribuinte a partes independentes não eram necessários. Sobre o tema, vale observar o disposto na Solução de Consulta COSIT nº 212/2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE. A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardar estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 47; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), arts. 249, 299 e 366, inciso V; e Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE. É dedutível na determinação da base de cálculo da CSLL, a despesa com a concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, visto que

¹ Súmula STF n. 453: "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."

² "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

não há na legislação relativa a essa contribuição dispositivo que determine a sua adição ao lucro líquido para efeito de apuração de sua base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 390, de 30 de janeiro de 2004, arts. 3º e 38.

Ressalto, por fim, que quanto à CSLL sequer o critério da necessidade é aplicável. Sobre o tema, irretocável o seguinte trecho da Solução de Consulta COSIT nº 212/2015:

9. A base de cálculo da CSLL, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu essa contribuição, é o resultado do exercício (lucro líquido), antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões, inicialmente estipuladas nesse artigo (alínea “c” do § 1º).

10. Os ajustes do lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, estão consignados, essencialmente, no já citado art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, e no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. É importante citar, também, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990; o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os arts. 1º, § 3º, e 60 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; o art. 34 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e o art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Note-se que essas menções não são exaustivas, existindo ainda outros ajustes, vinculados a tópicos particulares da legislação tributária (caso do reconhecimento de variações monetárias, por exemplo), os quais, no entanto, não guardam relação com o objeto da consulta.

11. A Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da CSLL, em seu art. 38, trata das adições ao lucro líquido, decorrentes das normas acima citadas, e explicita outras, devidas em função da aplicação das demais disposições legais.

12. Não se encontra entre os dispositivos precitados comando que expressamente considere indedutível, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a despesa com a concessão de bonificações em operações de natureza mercantil.

13. É pertinente recordar a vigência de dispositivos da legislação tributária que ordenam a utilização de normas do imposto de renda no âmbito da CSLL: art. 6º da Lei nº 7.689, de 1988; art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dentre eles, impende destacar o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, o qual, em seu caput, assevera que “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas”, “mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor” (destacou-se).

14. O art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, por seu turno, esclarece que “aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem,

as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL” (grifou-se).

15. A análise dessas disposições permite inferir que, embora à CSLL apliquem-se as mesmas normas de apuração e de pagamento do IRPJ, no que se refere à composição da base de cálculo dessa contribuição não de ser observadas as regras específicas de sua legislação própria, inclusive no tocante aos ajustes do lucro líquido (adições e exclusões), pois é de seu cômputo que se origina o resultado ajustado, base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, considerando o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1972, supero a nulidade do auto de infração para, no mérito, manter o seu cancelamento, nos termos da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano